



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 15, DE 2009

(nº 1.960/2007, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 10.

.....
§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.960, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a Semana de Educação Ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 10

§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas, que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio, deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integralmente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.795, de 1999, trata, de forma cuidada, do desenvolvimento da educação ambiental nos sistemas de ensino, em cumprimento ao disposto no art. 225, VI, da Constituição Federal.

O objetivo deste projeto de lei é promover a implementação das medidas estabelecidas nessa Lei, por meio da previsão, no calendário escolar, da realização de uma semana de educação ambiental. Escolhe-se a primeira quinzena do mês de junho, de modo que tais atividades se realizem no entorno do dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e da Semana Nacional do Meio Ambiente, instituída no País desde 1981, pelo Decreto nº 86.028, é comemorada na primeira semana desse mesmo mês.

A educação ambiental é matéria do mais elevado interesse social, tendo em vista dela depender o futuro das sociedades e, de modo mais extensivo, a qualidade de vida da humanidade como um todo. Estou seguro, pois, de que os ilustres Pares haverão de reconhecer a importância da iniciativa, assegurando a esta proposição o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

Deputado MAURICIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 19/3/2009.